



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.407 - SC (2016/0043914-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : LAISA PAVAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : NELSON BODENMUELLER E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE GASPAR
PROCURADOR : ISADORA CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE POMERODE
PROCURADOR : GILMAR JONAS VOIGTLAENDER E OUTRO(S)
INTERES. : ALCIR ACACIO THEISS JUNIOR
INTERES. : ALEXANDRE FROEHLICH
INTERES. : ANDRE LUIS FERNANDES
INTERES. : ANDREAS RUSKOVSKI
INTERES. : CLAUDETE ADRIANO
INTERES. : DANY ANDREY RAUSCH
INTERES. : EDLA SCHROEDER ADAM
INTERES. : EDUARDO LANG
INTERES. : ELIZANGELA DA SILVA
INTERES. : GLAUCIO DAMASIO
INTERES. : IVETE FERNANDES MORCILLO
INTERES. : JERSON PADILHA DE LARA
INTERES. : RALF MARIO SPREDEMANN
INTERES. : ROSINA ARLETE SMIATKOVSKI
INTERES. : SAMIR CRISTIANO SABINO
INTERES. : VALDIR ZIENER
INTERES. : VILMAR HOFFMANN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que "o medicamento pleiteado tem substitutos no SUS, havendo a possibilidade dos pacientes paradigmas obterem êxito em seus tratamentos", o que justificaria a manutenção da sentença de improcedência. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de abril de 2016(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.407 - SC (2016/0043914-6)

RELATOR	: MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: LAISA PAVAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR	: NELSON BODENMUELLER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE GASPAR
PROCURADOR	: ISADORA CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE POMERODE
PROCURADOR	: GILMAR JONAS VOIGTLAENDER E OUTRO(S)
INTERES.	: ALCIR ACACIO THEISS JUNIOR
INTERES.	: ALEXANDRE FROEHLICH
INTERES.	: ANDRE LUIS FERNANDES
INTERES.	: ANDREAS RUSKOVSKI
INTERES.	: CLAUDETE ADRIANO
INTERES.	: DANY ANDREY RAUSCH
INTERES.	: EDLA SCHROEDER ADAM
INTERES.	: EDUARDO LANG
INTERES.	: ELIZANGELA DA SILVA
INTERES.	: GLAUCIO DAMASIO
INTERES.	: IVETE FERNANDES MORCILLO
INTERES.	: JERSON PADILHA DE LARA
INTERES.	: RALF MARIO SPREDEMANN
INTERES.	: ROSINA ARLETE SMIATKOVSKI
INTERES.	: SAMIR CRISTIANO SABINO
INTERES.	: VALDIR ZIENER
INTERES.	: VILMAR HOFFMANN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso.

A parte agravante sustenta, em suma:

Não obstante, com a mais respeitosa vênia ao quanto consignado na decisão agravada, esta não merece prosperar.

É que, da simples leitura do recurso de fls. 1037/1042, e da própria petição inicial e dos documentos que a instruem, é possível perceber que se buscou o fornecimento de uma medicação específica, prescrita por médico do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUS, para pacientes portadores de doença renal crônica, que efetivamente dela necessitavam.

Vê-se, assim, que não há falar na incidência da Súmula 7/STJ à hipótese dos autos, eis que, claramente, o escopo do recurso especial foi discutir matéria de direito, nada falando a respeito dos fatos, que já se encontram bem delineados, tanto na sentença quanto no acórdão.

Feitas tais considerações, impõe-se registrar a insubsistência do acórdão recorrido, uma vez que, conforme bem salientado nas razões do especial, há, por parte dos recorridos, o dever de fornecer o tratamento necessário, de acordo com a individualidade de cada caso, sob pena de ineficácia, garantindo medicação adequada – Cloridrato de Cinacalcete (Mimpara 30mg) –, àqueles que comprovarem a sua necessidade, como ocorreu no caso dos autos.

Registre-se, ainda, que a matéria relativa à necessidade do medicamento prescrito pelo médico que acompanha os pacientes interessados, como relatado, está devidamente prequestionada, não sendo o caso, de incidência da Súmula 282/STF.

Por fim, não houve inovação na tese defendida no recurso especial, a questão da ineficácia e dos efeitos adversos da medicação fornecida pelo SUS – Calcitrol e Sevelamer, medicamentos que substituiriam a medicação pleiteada, trata-se de reforço à tese da necessidade do medicamento Cloridrato de Cinacalcete (Mimpara 30mg), não sendo o caso de interposição do recurso especial por violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à

Turma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.407 - SC (2016/0043914-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 4.4.2016.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Conforme consignado no *decisum* agravado, o Tribunal local expôs que "o medicamento pleiteado tem substitutos no SUS, havendo a possibilidade dos pacientes paradigmas obterem êxito em seus tratamentos", o que justificaria a manutenção da sentença de improcedência:

O perito judicial asseverou que o medicamento pleiteado, embora eficaz para tratamento da moléstia que acomete os pacientes paradigmas, pode ser substituído pelas opções disponíveis no âmbito do SUS. O tratamento requerido, portanto, pode ser considerado como eletivo, produzindo efeitos semelhantes àqueles propiciados pelos fármacos disponíveis na rede pública.

Assim, tendo em vista que o medicamento pleiteado tem substitutos no SUS, havendo a possibilidade dos pacientes paradigmas obterem êxito em seus tratamentos, entendo que a sentença não merece reforma em relação ao mérito.

O Ministério Público Federal, por sua vez, afirma que foi demonstrada a ineficácia dos medicamentos utilizados pelos SUS:

Nessa linha, demonstrada a ineficácia dos medicamentos utilizados pelo SUS, impõe-se ao Poder Público o dever de proporcionar aos cidadãos a assistência farmacêutica necessária, sob pena de violação ao próprio direito à saúde e, em última análise, ao direito à vida.

Acrescenta, ainda:

Finalmente, não é demais destacar que, no caso concreto, os 16



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pacientes relacionados na petição inicial são portadores de insuficiência renal crônica (CID 10 N18.0) e hiperparatireoidismo secundário à doença renal (CID 10 E21.1). Conforme declarou o médico responsável pelo acompanhamento desses pacientes, o medicamento pleiteado não pode ser substituído pelos medicamentos citados pelo Perito do Juízo, no caso, Calcitriol e Sevelamer. O primeiro não pode ser utilizado no caso específico dos pacientes, pois causam graves efeitos colaterais que impedem a sua utilização. E o segundo não pode ser utilizado, porquanto os pacientes deixaram de apresentar resposta à sua ação (PROCADM4, fl.18, evento 1, origem). Quanto às complicações decorrentes da ausência da medicação no tratamento dos pacientes, cumpre transcrever o relato do médico nefrologista, responsável pelos casos (PROCADM4, fls. 19- 20, evento 1, origem):

“[...] 8 – Quais efeitos na vida e saúde dos pacientes em questão pode provocar a falta do medicamento Cinacalcet? O medicamento Cinacalcete pode controlar o hiperparatireoidismo secundário. A falta do medicamento não permite o controle do hiperparatireoidismo com agravamento de distúrbios minerais e ósseos dos pacientes. Assim, na condição de não disponibilidade da medicação, o paciente apresenta, no seu dia a dia, mais fraqueza, dores ósseas e musculares como também maior risco de roturas de tendões e até fraturas ósseas. As complicações cardiovasculares, com aumento do risco de morbidade e mortalidade são ocorrências associadas que acontecem e estão fartamente relatadas na literatura médica.

9 – Há outras informações ou esclarecimentos que deseja prestar?

Inicialmente uma informação epidemiológica. O hiperparatireoidismo secundário ocorre em 40 a 60% dos pacientes em terapia renal substitutiva após certo período em hemodiálise (acima de 3-4 anos). V^a Exm^a citou uma relação de pacientes e tomei a liberdade de incluir outros na resposta deste ofício, porque estão na mesma situação clínica e aguardando liberação desta medicação (cinacalcete). O Cinacalcete pertence a um novo grupo de medicamento que ajuda bastante no melhor controle do hiperparatireoidismo secundário. Também há em processo de aprovação outra medicação para disponibilidade de pacientes do SUS para este grupo de pacientes. Trata-se do paricalcitol. Estas novas medicações não são concorrentes e sim complementares. Atualmente, nos estados avançados do hiperparatireoidismo secundário a única opção terapêutica é a cirúrgica (paratireoidectomia), mas a doença recorre com frequência significativa depois de alguns anos da cirurgia. Tenho a impressão que se for disponibilizada mais precocemente o cinacalcet isoladamente e também mais a frente o paricalcitol, um número muito pequeno de pacientes irá necessitar desta cirurgia no futuro. Será um avanço terapêutico a disponibilidade destes medicamentos aos pacientes, como já é utilizado em número expressivo de renais em outros países [...]” Grifo nosso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À luz das circunstâncias do caso concreto, que bem demonstram a efetiva necessidade do fármaco para o tratamento de saúde dos substituídos, tanto mais relevante a reforma do v. acórdão recorrido

Como se vê, a instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia a fim de se verificar a eficácia dos medicamentos fornecidos pelos SUS demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Ademais, mesmo que assim não fosse, os argumentos do recorrente, no sentido de que, segundo o médico responsável pelo acompanhamento dos pacientes, o medicamento pleiteado não pode ser substituído pelos citados pelo Perito do Juízo, em razão de peculiaridades no caso concreto, não foram analisados pelo aresto impugnado, o que atrairia, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Aliás, o recorrente não expôs a tese trazida em Recurso Especial nos Embargos de Declaração opostos – que apenas tratou da necessidade genérica de o SUS fornecer tratamento necessário às pessoas individualmente consideradas –, a fim de sanar possível omissão no julgado, tampouco interpôs Recurso Especial com base em violação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0043914-6

AgRg no
REsp 1.582.407 / SC

Números Origem: 450205973320124040000 50131042120124047205 SC-50131042120124047205
TRF4-50205973320124040000

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: UNIÃO
RECORRIDO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: LAISA PAVAN E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR	: NELSON BODENMUELLER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE GASPAR
PROCURADOR	: ISADORA CABRAL E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE POMERODE
PROCURADOR	: GILMAR JONAS VOIGTLAENDER E OUTRO(S)
INTERES.	: ALCIR ACACIO THEISS JUNIOR
INTERES.	: ALEXANDRE FROEHLICH
INTERES.	: ANDRE LUIS FERNANDES
INTERES.	: ANDREAS RUSKOVSKI
INTERES.	: CLAUDETE ADRIANO
INTERES.	: DANY ANDREY RAUSCH
INTERES.	: EDLA SCHROEDER ADAM
INTERES.	: EDUARDO LANG
INTERES.	: ELIZANGELA DA SILVA
INTERES.	: GLAUCIO DAMASIO
INTERES.	: IVETE FERNANDES MORCILLO
INTERES.	: JERSON PADILHA DE LARA
INTERES.	: RALF MARIO SPREDEMANN
INTERES.	: ROSINA ARLETE SMIATKOVSKI
INTERES.	: SAMIR CRISTIANO SABINO
INTERES.	: VALDIR ZIENER
INTERES.	: VILMAR HOFFMANN

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR	: LAISA PAVAN E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR	: NELSON BODENMUELLER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE GASPAR
PROCURADOR	: ISADORA CABRAL E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE POMERODE
PROCURADOR	: GILMAR JONAS VOIGTLAENDER E OUTRO(S)
INTERES.	: ALCIR ACACIO THEISS JUNIOR
INTERES.	: ALEXANDRE FROEHLICH
INTERES.	: ANDRE LUIS FERNANDES
INTERES.	: ANDREAS RUSKOVSKI
INTERES.	: CLAUDETE ADRIANO
INTERES.	: DANY ANDREY RAUSCH
INTERES.	: EDLA SCHROEDER ADAM
INTERES.	: EDUARDO LANG
INTERES.	: ELIZANGELA DA SILVA
INTERES.	: GLAUCIO DAMASIO
INTERES.	: IVETE FERNANDES MORCILLO
INTERES.	: JERSON PADILHA DE LARA
INTERES.	: RALF MARIO SPREDEMANN
INTERES.	: ROSINA ARLETE SMIATKOVSKI
INTERES.	: SAMIR CRISTIANO SABINO
INTERES.	: VALDIR ZIENER
INTERES.	: VILMAR HOFFMANN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.